

A. I. Nº - 888933-3/01
AUTUADO - JOSELITO DE CARVALHO
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 07.05.01

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. MULTA. Não foi feita prova de que tivesse havido vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. Não houve apreensão de mercadorias, nem foi feita auditoria de Caixa. A fiscalização não explica em que se baseou para concluir que tivesse havido vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. Se o contribuinte tivesse deixado de emitir Notas Fiscais, a fiscalização teria de cobrar o imposto ou proceder como determina o art. 32 do RPAF. Também não foi provado que tivesse havido utilização de documentos fiscais com data de validade vencida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 11/12/2001, acusa o descumprimento de obrigações acessórias: falta de emissão de documentos fiscais na realização de operações mercantis e utilização de documentos fiscais com data de validade vencida. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se alegando que teve de afastar-se de seus negócios para tratamento de saúde. Quem ficou tomando conta do estabelecimento foram suas filhas, que não têm experiência. Fala das dificuldades comerciais que enfrenta. Considera que dificilmente poderá pagar essa multa, sob pena de inviabilizar o seu negócio.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que não entra no mérito da questão aludida pela defesa, porque o que foi feito está alicerçado no Decreto 6.284/97, nos dispositivos que disciplinam a matéria.

VOTO

Não foi feita prova de que tivesse havido vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. O autuante não apreendeu mercadorias. Não fez a auditoria de Caixa. Não explica em que se baseou para concluir que tivesse havido vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. Se, conforme diz o autuante, o contribuinte tivesse deixado de emitir Notas Fiscais, o autuante teria de cobrar o imposto ou proceder como determina o art. 32 do RPAF.

Também não foi provado que tivesse havido utilização de documentos fiscais com data de validade vencida. O documento à fl. 3 não prova que o contribuinte tivesse “utilizado” documentos com data de validade vencida. Aliás, se esse fato estivesse provado, a multa aplicável seria a prevista no art. 42, XXII, da Lei n. 7.014/96 – R\$ 40,00.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **888933-3/01**, lavrado contra **JOSELITO DE CARVALHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA